



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103702-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE SILVA SANTOS, são agravados LUCKY PAY LTDA, IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S.A e GE DAN OGAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. A parte agravante sustenta ter direito ao benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de propor a ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa do foro do consumidor, é incomum para pessoas hipossuficientes, especialmente considerando a distância do domicílio do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: 1. A escolha do foro do réu por parte do agravante não justifica a concessão da gratuidade de justiça. 2. A distância entre o domicílio do agravante e o foro escolhido reforça a decisão de indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 8.078/90

VOTO nº 33428

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ALINE SILVA SANTOS* contra a r. decisão interlocutória de fls. 134 proferida nos autos da ação de origem (1059449-26.2024.8.26.000), que indeferiu a gratuidade de justiça.

Inconformada, sustenta a agravante, que faz jus ao benefício.

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem os argumentos esposados pela recorrente, a r. decisão guerreada merece ser mantida.

É bem verdade que a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, se trata de comportamento totalmente incompreensível e atípico a pessoas hipossuficientes, mormente tendo como seu domicílio na cidade de São Vicente/SP, aproximadamente 72 km do Foro Regional de Santo Amaro.

Assim, não faz jus ao benefício e era mesmo o caso de indeferir a gratuidade.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO do agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)